



# Lei nº 14.790/2023 Regulamenta o Mercado de Apostas Esportivas

VELLOZA  
ADVOGADOS

30  
ANOS

No dia 30.12.2023, foi publicada a Lei nº 14.790/2023, regulamentando o mercado das apostas esportivas de quota fixa e apostas em jogos online, as quais, na prática, já estavam sendo exploradas no mercado brasileiro por operadores sediados no exterior, sem serem fiscalizadas ou tributadas no Brasil.

No ano de 2022, o mercado de apostas esportivas movimentou quase 10 bilhões de reais no país, sem, no entanto, gerar nenhum retorno para o Estado. A expectativa é que, com a publicação e vigência da Lei nº 14.790/2023, os cofres públicos tenham um significativo aumento, de aproximadamente três bilhões de reais.

— ” — Abaixo, citamos os principais aspectos da nova Lei — ” —

## Agente Operador de Apostas (bets)

As apostas de quota fixa poderão ser operadas exclusivamente por:

- pessoas jurídicas constituídas no Brasil e com participação de sócio brasileiro com, ao menos, 20% de seu capital social;
- que atendam à **regulamentação** a ser editada pelo Ministério da Fazenda (MF), que concederá, de forma discricionária, **autorização** (ou outorga/licença), sob as seguintes condições:
  - ▶ adoção de **políticas, procedimentos e controles internos**, como de prevenção à lavagem de dinheiro, prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, habilitação de acesso irrestrito do Ministério da Fazenda aos sistemas dos agentes operadores, fornecimento de serviços de atendimento aos apostadores e ouvidoria, jogo responsável, identificação do apostador (inclusive mediante reconhecimento facial) e limitação de tempo de jogo.
  - ▶ recolhimento de valor fixo da outorga, limitado a R\$30 milhões e válida para 3 marcas comerciais do interessado, pelo prazo de 5 anos.
  - ▶ sujeição à revisão da autorização em caso de quaisquer modificações societárias do agente operador de apostas.
  - ▶ vedação de que qualquer sócio ou acionista controlador de empresa operadora detenha participações, direta ou indireta, em Sociedade Anônima de Futebol ou organização esportiva profissional, bem como que atue como dirigente de equipe desportiva brasileira.

O operador deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do MF, o **registro** de todas as operações, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais (wallets).

## Apostas

As apostas poderão ser ofertadas de **forma virtual**, mediante o acesso a canais eletrônicos e/ou de **forma física**, mediante a aquisição de bilhetes impressos, a depender dos limites da outorga concedida pelo MF ao operador.

## Instituidoras de arranjos de pagamento, instituições financeiras (IF) e de pagamento (IP)

Os instituidores de arranjos de pagamento, as IF e as IP demandadas a transacionar valores de apostas de quota fixa deverão verificar se os operadores estão enquadrados na Lei nº 14.790/2023 e na regulamentação do MF.

Apenas instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) poderão ofertar **contas transacionais** e serviços financeiros aos apostadores, com relação a depósitos e saques em tais contas ou recebimento de prêmios.

As instituições financeiras e de pagamento contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais deverão manter o **registro** de todas as operações, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos e os saques e depósitos nas referidas contas.

## Aspectos Tributários

### • Apostadores

Os apostadores na loteria de apostas de quota fixa, bem como em *fantasy sport*[1] serão tributados pelo **IRPF** à alíquota de **15% (quinze por cento) sobre os prêmios líquidos**.

*Originalmente*, o Projeto previa a tributação dos prêmios líquidos de forma anual (calculado pelo resultado auferido nas apostas realizadas a cada ano, após a dedução das perdas com apostas da mesma natureza) e a isenção da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPJ (hoje em R\$24.511,92).

Contudo, a **Presidência da República** vetou as disposições acima, sob a justificativa de que difeririam da tributação de imposto de renda das demais modalidades lotéricas, sem razão motivadora para tal, *especialmente* quanto à isenção sobre a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF, que criaria regime diferente do regramento ordinário existente no recebimento de prêmios das loterias em geral, previsto no artigo 56 da Lei nº 11.941/2009. Este dispositivo estabelece a incidência do imposto de renda sobre o **valor do prêmio** em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de **incidência mensal** do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF. Assim, diante do veto presidencial, surgem algumas questões:

- ▶ Quanto à **base de cálculo** do IRPF, se será o prêmio líquido (e se sim, como será calculado considerando que o dispositivo que previa o método de cálculo foi vetado) ou o prêmio (total), como ocorre no regramento ordinário;
- ▶ Quanto à **periodicidade** da tributação, se será mensal, como no regramento ordinário, considerando o veto da periodicidade anual; e
- ▶ Quanto à **isenção** da primeira faixa da tabela progressiva do IRPF, se permanece aplicável mas sobre a tabela mensal (hoje em R\$2.112,00), como já estabelecida no regramento ordinário, não anual (diante do veto presidencial); ou se a isenção sobre essa modalidade de aposta foi excluída como um todo.

Os vetos poderão ser apreciados (e eventualmente derrubados) pelo Congresso Nacional, sendo necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores.

### • Agentes operadores de apostas

Já no âmbito dos agentes operadores, a Lei nº 14.790/2023 determina que **12% (doze por cento) do Gross Gaming Revenue** (i.e., valor total arrecadado nas atividades, descontados o pagamento dos prêmios e o imposto de renda sobre eles incidentes) terá **destinação/vinculação** específica a áreas como saúde, educação, turismo, segurança pública e esporte. Além disso, estabelece expressamente que os **88% (oitenta e oito por cento)** restantes serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

Ademais, vale lembrar que o agente operador ainda estará sujeito à tributação corporativa (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS), além da taxa de fiscalização, nos valores previstos no Anexo da Lei nº 14.790/2023.

### ! Das Infrações e Penalidades



Eventuais infrações cometidas (e.g., exploração da loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda ou realização de operações ou atividades vedadas) por participantes do mercado de apostas de quota fixa serão apuradas mediante processo administrativo sancionador.

As penalidades decorrentes das infrações poderão envolver **advertências**, pagamento de **multas** que podem chegar a até 20% sobre o produto da arrecadação no caso de pessoa jurídica[2], **cassação da autorização**, **suspensão** do exercício das atividades, **proibição** de obtenção de titularidade de nova autorização pelo prazo de até 10 anos, **proibição de participação em licitações**, dentre outras.

### ! Questões Pendentes de Regulamentação



A Lei nº 14.790/2023 atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar as apostas de quota fixa, restando, assim, diversos pontos em aberto, que deverão ser regulamentados em breve, observadas as diretrizes impostas pela Lei.

Como exemplo, ainda estão pendentes de regulamentação o valor mínimo e forma de integralização do capital social dos agentes operadores, como deve ser feita a estrutura e funcionamento do serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente, rito que deve seguir o processo administrativo para a apuração de sanções, dentre outros aspectos relevantes.

**As equipes do Velloza Advogados Associados permanecem à inteira disposição para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do assunto.**

[1] De acordo com o artigo 49, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 14.790/2023, *fantasy sport* é uma modalidade de esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores; as regras sejam preestabelecidas; o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

[2] A multa nunca será inferior à vantagem auferida e nem superior ao valor de R\$ 2 bilhões de reais por infração.